



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS./

Sessão de 06 de setembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.582

Recurso nº 58.282 - IRF. - ANO: 1983

Recorrente PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRF-DECORRÊNCIA. Provido o recurso interposto no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, relativo à tributação na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13814-001.847/85-41

RECURSO Nº: 58.282

ACÓRDÃO Nº: 101-80.582

RECORRENTE: PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

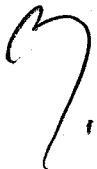
PARABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo-SP, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 15, lavrado em 22.08.85, trata-se de tributação exclusiva na fonte, nos anos de 1981, 1982 e 1983, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de matéria sujeita ao IRPJ, apurada e tributada nos processos nº 13814-001.848/85-12 e 13814-001.849/85-77.

3. Impugnação a fls. 17. A decisão de primeiro grau (fls. 30/32) excluiu a tributação relativa aos anos de 1981 e 1982.

4. Ciente em 24.11.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36, prorocolizado em 21.12.89, salientando que os valores aqui repercutidos não corresponderam a distribuição de numerário aos sócios.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.582

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

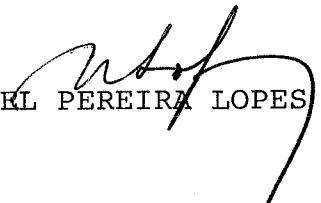
O recurso é tempestivo.

Após a decisão de primeiro grau a matéria tributável aqui discutida relaciona-se, apenas, com o processo matriz número 13814-001.849/85-77.

Esse processo foi julgado nesta Câmara, em sessão de 07.08.90, dando causa ao Acórdão nº 101-80.427, por cujo intermédio foi dado provimento ao recurso voluntário, à unanimidade de votos.

Consoante a jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

 - RELATOR.